



INDICAÇÃO Nº 328 / 17

Protocolo: _____	
Data: _____	Hora: _____
Ofício: _____	
Aprovado na <u>26ª</u> SO, realizada em <u>05/09/17</u> adendo	
NEY VAZ PINTO LYRA Presidente Presidente da Câmara	

Assunto: Solicitar o aumento no número de contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal com objetivo de dar oportunidade aos estudantes da nossa cidade.

Ref.: GV-LCPJ

Bertioga, 05 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores

Luiz Carlos Pacífico Júnior, vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

A lei municipal nº 582/2009 prevê a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal que visa a preparação para o trabalho de educandos que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional de ensino médio. Nossa lei, segundo o artigo 4º, permite a contratação de até 65 estagiários a serem distribuídas entre as unidades administrativas por Decreto.

Mas o que este vereador tem percebido é o grande crescimento de estudantes na nossa cidade, o que me deixa muito feliz, em contrapartida, percebo as poucas oportunidades de estágio para esses valorosos alunos.

Por ser uma lei de 2009, acredito que pouco se pensava nesse crescimento educacional, e hoje creio que a lei encontra-se defasada, já que, percebe-se o grande crescimento das faculdades da nossa cidade e região. A FABE por exemplo, em contato com o diretor Guilherme Perez, nos informou que em 2017 conta com um número aproximado de 420 alunos, com expectativa de crescimento para o ano de 2018, com abertura de dois novos cursos e o EaD (Ensino a Distância). Já em contato com a AETUB, o número informado, é que a Associação possui um número aproximado de 530 associados, estudantes de Santos, Guarujá e Mogi das Cruzes, nas mais diversas áreas



como: Administrativo, Engenharia, Educação Física, Direito, Pedagogia, Meio ambiente e muitas outras áreas.


E hoje, acredito que o Poder Executivo tem plenas condições de aumentar e dar oportunidades a esses estudantes com objetivo de garantir melhores condições e aprendizados a esses alunos.

Isto Posto, solicito ao Prefeito, que adote medidas administrativas que se fizerem necessárias, objetivando promover estudos para viabilizar o aumento da contratação de estagiários pelo PODER EXECUTIVO, conforme a lei municipal nº 582/2009.

Segue em anexo a Lei municipal nº582/2009.

Observados os preceitos regimentais, esta e a indicação que vai devidamente subscrita, requerendo ao setor expediente desta Casa que encaminhe ofício com cópia integral desta ao Prefeito de Bertioga, Secretaria de Governo, ao Ministério Público, a AETUB, a FABE, ao Conselho Municipal de Educação, Conselho da Juventude, ao Procurador Geral do Município e Casa dos Conselhos.

ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
vereador


Luiz Carlos Pacífico Júnior
Vereador

Valéria Bento
Vereadora

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente

NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara

MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

Lei nº 852, de 04 de Junho de 2009

"Dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito do Município

Processo: 407/09

Projeto: 021/09

Promulgação: 04/06/2009

Publicação: Boletim Oficial do Município nº 355 de 06/06/2009

Decreto:

Alterações:

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga: faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 02 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. O estágio não obrigatório nas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e na Lei Federal n. 11.788/08.

Art. 2º. Entende-se por estágio não obrigatório o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente profissional que visa a preparação para o trabalho de educandos que freqüentem o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional de ensino médio, que não configure exigência curricular do curso freqüentado, nos termos da Lei n. 11.788/08.

Art. 3º. O estágio somente poderá ser realizado em unidades que propiciem experiência prática na área de formação do estudante.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal contará com 65 (sessenta e cinco) vagas para estagiários, a serem distribuídas entre as unidades administrativas por Decreto.

Parágrafo Único. No mínimo 60% (sessenta por cento) das vagas existentes serão destinadas a estudantes do ensino superior.

Art. 5º. A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, limitado neste caso ao tempo de duração do curso.

Art. 6º. A seleção dos candidatos a estagiário será realizada por análise curricular, estabelecendo cada Secretaria os critérios de apreciação dos currículos por ato do seu titular.

Art. 7º. A jornada de atividades do estagiário será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Poder Executivo e o educando, não devendo ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio.

§1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§2.º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 8.º. O estagiário receberá a título de ajuda de custo o valor equivalente a:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível superior, atualmente fixado no Nível 10-A pela Lei Complementar 01/01, ao estudante de ensino superior;

II - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível médio, atualmente fixado no Nível 8-A pela Lei Complementar 01/01, ao estudante de ensino profissionalizante de nível médio.

Art. 9.º Sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, será assegurado ao estagiário um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

Art. 10. A conclusão do curso, a reprovação total do estudante, a prática de 05 (cinco) faltas injustificadas por ano, ou transgressão de quaisquer das condições assinaladas no termo do estágio implicará no desligamento do estagiário.

Art. 11. Caberá ao funcionário orientador do estágio elaborar, bimestralmente, relatório de avaliação das atividades desenvolvidas, indicando de forma conclusiva se o estagiário desempenhou suas funções de forma satisfatória ou não, devendo dar ciência deste à instituição de ensino e ao estagiário.

Parágrafo único. A existência de 02 (duas) avaliações negativas importará no imediato desligamento do estagiário.

Art. 12. Caberá ao estagiário, semestralmente, encaminhar à Seção de Recursos Humanos comprovante de frequência positiva na instituição de ensino a que se encontre vinculado, bem como declaração que comprove a aprovação no semestre do curso.

Art. 13. A frequência do estagiário será mensalmente encaminhada à Seção de Recursos Humanos que providenciará seu pagamento.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 481/01 e 533/03.

Bertioga, 04 de Junho de 2.009.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município